



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3278, DE 2021

Institui o marco legal do transporte público coletivo urbano e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 1º a 4º do novo art. 22 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na redação proposta pelo art. 38 do substitutivo ao PL 3.278/2021, a seguinte redação:

"§ 1º No cumprimento do disposto no inciso VII, o poder público responsável pela fiscalização pode estabelecer multas e, em casos de risco concreto à segurança dos passageiros ou de terceiros, devidamente fundamentado em ato administrativo motivado, sanções administrativas de retenção e recolhimento do veículo utilizado no transporte ilegal de passageiros, observados o contraditório, a ampla defesa e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

"§ 2º O perdimento do veículo somente se aplica em caso de reincidência específica e contumaz, assim entendida a prática de três ou mais infrações, dentro do período de 1 (um) ano, todas com decisão administrativa transitada em julgado e contraditório regularmente observado."

§§ 3º e 4º — sem alteração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de modular as sanções de retenção, recolhimento e perdimento de veículo previstas nos §§ 1º a 4º do novo art. 22 da Lei nº 12.587/2012, acrescido pelo art. 38 do substitutivo, exigindo proporcionalidade, contraditório, ampla defesa e graduação na sua aplicação, e restringindo o perdimento a hipóteses de risco concreto à segurança.

A modulação proposta atende a três exigências constitucionais cumulativas. A primeira é o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da Constituição), que veda sanção administrativa desproporcional ao bem jurídico tutelado. A segunda é o devido processo legal administrativo (art. 5º, LV, da Constituição, e art. 2º da Lei nº 9.784/1999), que exige contraditório e ampla defesa antes da imposição de sanção restritiva de bens. A terceira é o princípio da motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999), que exige fundamentação expressa de atos administrativos restritivos.

Na redação atual, a retenção e o recolhimento de veículo podem ser aplicados como sanção administrativa ordinária, independentemente de contraditório, de risco concreto à segurança e de proporcionalidade. Em situação de fiscalização equivocada, o operador absorve integralmente o custo da indisponibilidade do veículo, do reboque, do depósito e do contencioso administrativo posterior, sem oportunidade prévia de defesa. Para uma transportadora de pequeno porte, esse ônus pode ser fator de extinção do negócio.

O perdimento, sanção definitiva e extraordinária, também não pode ser aplicado em moldura aberta. A reincidência, na redação atual, é mero *numerus apertus*: "reincidência no seu uso, dentro do período de 1 (um) ano". A redação proposta exige reincidência específica e contumaz, com pelo menos três infrações com decisão administrativa transitada em julgado e contraditório regularmente observado, fórmula que respeita a gravidade da sanção e a presunção de inocência.

A Emenda preserva integralmente o efeito sancionatório do dispositivo, mantendo a multa de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

até R\$ 15.000 e a disponibilidade das medidas de retenção e recolhimento, que passam a ser moduladas pela exigência de risco concreto e devido processo. Não há prejuízo à função de combate ao transporte clandestino; há apenas a adequação do instrumento à Constituição.

Sala de Sessões, em 11 de maio de 2026.

Deputado Bacelar PV/BA

Apresentação: 12/05/2026 11:30:46.190 - PLEN
EMP 14 => PL 3278/2021

EMP n.14



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264788444700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar e outros



* C D 2 6 4 7 8 8 4 4 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Bacelar (PV/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Mauricio Marcon (PL/RS) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (REPUBLIC/ES) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 12/05/2026 11:30:46.190 - PLEN
EMP 14 => PL 3278/2021

EMP n.14

